



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720036/2018-79
ACÓRDÃO	1101-002.159 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APOENA, ADMINISTRADORA, PARTICIPAÇÕES E ARRENDAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA COM DEFESA ADMINISTRATIVA. APENAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é automática quando houver defesa administrativa não transitada em julgado. Havendo o término do processo administrativo, nova suspensão se dará apenas nos casos previstos pela, não cabendo ainda a órgão administrativo decidir sobre elas.

Súmula CARF nº 28. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da DRJ 08, que julgou improcedente a impugnação relativa aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, com imposição de multa de ofício de 75%, referentes aos quatro trimestres dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015 e primeiro e segundo trimestres de 2016.

A acusação fiscal considerou, em síntese, que havia indícios de aplicação incorreta dos percentuais de presunção. O contribuinte aplicara, sobre as receitas de aluguel de imóveis próprios, 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, em vez de 32%.

De acordo com as informações prestadas nas declarações DIMOB, DIPJ e ECF, todas as receitas foram provenientes do aluguel de imóveis próprios e que a Fiscalizada parecia estar ciente dessa irregularidade. Intimada a informar o motivo de ter aplicado percentual incorreto de presunção do lucro durante os períodos analisados, o representante legal do sujeito passivo somente alegou que “foi aplicado o percentual de presunção de 8% considerando o código e descrição da atividade econômica principal 4120-4/00 construção de edifícios”, da seguinte forma:

IRPJ				
Ano-Base	DIMOB Declarante (Aluguéis)	DIPJ/ECF - Receita Bruta Declarada	DIPJ/ECF - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	DIPJ/ECF - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%
2013	4.971.001,10	4.971.001,10	4.971.001,10	0,00
2014	5.427.937,85	5.427.937,85	4.293.982,69	1.133.955,16
2015	5.175.737,51	5.175.737,51	2.965.199,69	2.210.537,82
2016	4.777.825,08	4.777.825,08	538.958,09	4.238.866,99
CSLL				
Ano-Base	DIMOB Declarante (Aluguéis)	DIPJ/ECF - Receita Bruta Declarada	DIPJ/ECF - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	DIPJ/ECF - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%
2013	4.971.001,10	4.971.001,10	4.971.001,10	0,00
2014	5.427.937,85	5.427.937,85	4.293.982,69	1.133.955,16
2015	5.175.737,51	5.175.737,51	2.965.199,69	2.210.537,82
2016	4.777.825,08	4.777.825,08	538.958,09	4.238.866,99

Não obstante, depreende-se do TVF – e-fls. 2/6, que as atividades desenvolvidas, conforme informações cadastrais existentes ao tempo do procedimento fiscal, eram identificadas pelo CNAE principal 4120-0-00 (Construções de edifícios) e pelos CNAE secundários 8211-3-00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo) e 6810-2-02 (Aluguel de imóveis próprios).

Por outro lado, conforme 22ª Alteração Contratual, documento fornecido pela recorrente, o objeto social da empresa compreendia as seguintes atividades:

- A) Administração de serviços técnicos da área imobiliária, compreendendo o planejamento, organização e administração de empreendimentos imobiliários, especialmente centros comerciais (shopping centers) e outros serviços relacionados e complementares a essas atividades;
- B) Locação e arrendamento de imóveis;
- C) Participação no capital de outras empresas na condição de acionista, sócio ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária;
- D) exploração do serviço de estacionamento para veículos.

Preliminarmente, em sede de recurso voluntário, a recorrente requerer desde já a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário.

Na sequência, alega que deve ser afastada a falsa declaração, pois o que ocorreu foi apenas o enquadramento irregular dos percentuais das alíquotas, que posteriormente foram corrigidos e sanados quaisquer vícios quanto aos percentuais.

Outro ponto, objeto de discordância, se deu em razão da ausência de elementos para caracterização de omissão de informações ou receitas e fraude ou qualquer outro indício que leve à aplicação de sanções exorbitantes ou representação penal.

Quanto ao aspecto meritório, alega que, se o próprio contribuinte antecipa o pagamento e o lançamento é por homologação, não pode ter havido supressão ou redução de crédito tributário constituído, de modo que, pode até ter havido obrigação tributária que não se converteu em crédito tributário lançado, mas não crédito tributário constituído.

Suscita que parte do crédito tributário referente ao ano-calendário 2013 foi lançado de forma indevido pelo fisco, uma vez que estava coberto pela decadência, impedindo o fisco de constituir o crédito.

Isso ocorre, porque o prazo para constituir o crédito referente ao ano-base de 2013 já havia expirado, uma vez que a contagem do prazo se dá no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de acordo com a art. 150 § 4 do CTN.

Ao final, requer:

a) Seja realizada a Revisão de Ofício do Lançamento, em especial no que se refere a não de ocorrência do fato gerador do IRPJ E CSLL quanto ao lançamento tendo como fatos geradores o ano-calendário de 2013;

b) Nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário EM SUA TOTALIDADE, até que sejam exauridas todas as instancias administrativas;

c) Reconheça a escrituração regular do sujeito passivo, com o objetivo de descaracterizar quaisquer indícios de fraude, dolo ou simulação prevista no CTN, art. 150, § 4;

d) Seja afastada a representação para fins penais face a observância da sumula vinculante 24 do STF - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

e) Seja reconhecida a perda do direito do fisco de lançar os créditos tributário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, em vez recolhido os tributos – e por estarem acobertados pela decadência diante a homologação tácita do lançamento.

f) Realize a recomposição de todo o auto de infração quando do reconhecimento dos pedidos realizados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Conforme consta da tela extraída do AR (Aviso de Recebimento), a intimação foi enviada ao contribuinte no dia **25.09.2018**.

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em **24.10.2018**, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em **25.10.2018**.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente sustenta que parte do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2013 foi constituída de forma indevida, porquanto atingida pela decadência, sob o argumento de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Passo, portanto, à análise.

Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, como no caso em exame, a decadência do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário encontra-se disciplinada tanto no art. 173, inciso I, quanto no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Verifica-se, contudo, que, para a correta aplicação das referidas normas, faz-se necessária, preliminarmente, a identificação da eventual ocorrência de conduta dolosa tendente a “suprimir ou reduzir tributos sabidamente devidos”, devidamente consubstanciada em conjunto probatório idôneo.

Com efeito, não sendo demonstrada a presença de dolo, fraude ou simulação, a hipótese subsume-se ao regime do art. 150, § 4º, do CTN, segundo o qual o prazo decadencial é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

No caso concreto, verifica-se que os fatos geradores mais antigos ocorreram em 31/03/2013, ao passo que a ciência das autuações, conforme Aviso de Recebimento (AR), deu-se em 28/02/2018, razão pela qual não há falar em decadência.

Ademais, os pagamentos antecipados efetuados não possuem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo decadencial, o qual, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, corresponde à data da ocorrência do fato gerador. Assim, tratando-se de IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido, o prazo quinquenal inicia-se ao final de cada trimestre (31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro), e não mensalmente, conforme dispõem os arts. 1º e 25 da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trata-se de efeito jurídico inerente ao regular processamento do contencioso administrativo fiscal, incumbindo tanto aos órgãos julgadores quanto ao sujeito passivo observar os prazos de natureza preclusiva, sob pena de definitividade da decisão antes do exaurimento das instâncias recursais.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

A recorrente alega a inexistência de dolo em sua conduta e questiona a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, requerendo seu afastamento sob o fundamento de que o crédito tributário ainda não se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa.

A matéria, contudo, encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 28, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Dessa forma, não compete a este colegiado adentrar no exame da referida questão.

Ressalte-se, por oportuno, que compete ao Ministério Público Federal a propositura da ação penal, cabendo à autoridade fiscal, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tão somente o encaminhamento da representação de possível ilícito, após a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/96 e da Portaria RFB nº 2.439/2010, ou diante da constatação de outros indícios de infração penal no curso da ação fiscal.

MÉRITO

No mérito, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à análise do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos-calendário de 2013 a 2016, concluindo que a base de cálculo adotada pela contribuinte não observou os parâmetros legais aplicáveis.

Com efeito, constatou-se que a recorrente aplicou os percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL sobre receitas decorrentes de aluguéis de imóveis próprios, quando o correto seria a aplicação do percentual de 32%, conforme previsto na legislação de regência.

Registre-se que a totalidade das receitas apuradas decorre de aluguéis de imóveis próprios, conforme evidenciado nas informações constantes da DIMOB.

Em sede recursal, a contribuinte não impugnou as bases de cálculo apuradas pela fiscalização, limitando-se à suscitação das preliminares anteriormente analisadas e à impugnação da multa de ofício de 75%, sob o argumento de ausência de dolo, fraude ou conluio.

Todavia, verifica-se equívoco na argumentação da recorrente, porquanto o Termo de Verificação Fiscal não consignou a qualificação da multa de ofício, inexistindo imputação de conduta dolosa apta a ensejar agravamento da penalidade.

A controvérsia restringe-se, portanto, à aplicação da multa de ofício em sua modalidade ordinária, decorrente da falta de declaração, total ou parcial, do crédito tributário em DCTF, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, fixada no percentual de 75%.

Por se tratar de lançamento de ofício, a legislação tributária impõe a aplicação da referida multa, sem prejuízo da incidência de juros de mora, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando todas as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa